



**PARECER MISTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL Nº 027/2025**

PROJETO DE LEI N° 012/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Análise e aprovação de projeto de lei que autoriza o pagamento de premiações em pecúnia no âmbito de projetos educacionais.

EMENTA: PROJETO DE LEI, PODER EXECUTIVO, PREMIAÇÕES, EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL, LEGALIDADE, OPORTUNIDADE, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

1. DO RELATÓRIO

A presente consulta jurídica emana da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a qual pleiteia pronunciamento técnico acerca do Projeto de Lei nº 012/2025, iniciativa proposta pelo Poder Executivo Municipal. O referido diploma normativo visa autorizar a concessão de premiações em pecúnia a docentes, corpos gestores, discentes e estabelecimentos de ensino que integram a Rede Pública Municipal de Ensino, mediante a participação em projetos educacionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano.

A proposição legislativa em análise tem como escopo precípua o fomento à inovação pedagógica, o reconhecimento de práticas exitosas, a valorização intrínseca do desempenho de educadores e alunos, bem como o estímulo ao aproveitamento acadêmico. Para a consecução de tais objetivos, o projeto aloca o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser custeado por dotações orçamentárias próprias, de forma a não implicar em acréscimo de despesa ao erário municipal.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento estabelece que os valores premiais serão adimplidos diretamente aos beneficiários, com isenção de



tributos e taxas, ressalvada exigência legal em sentido diverso, e desde que comprovada a regularidade de sua situação funcional ou discente. Adicionalmente, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução da futura Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação formal.

Neste contexto, a Mesa Diretora busca subsídio jurídico para a análise da compatibilidade da referida proposição com os ditames constitucionais e legais vigentes, a fim de subsidiar a deliberação sobre a sua aprovação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENSINO E A OFERTA DE PREMIAÇÕES

A competência municipal para a organização e o desenvolvimento de sistemas de ensino, bem como para a implementação de políticas educacionais locais, encontra amparo na Carta Magna. O Art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, confere aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre matérias de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, conforme o caso.

Nessa esteira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, em seu Art. 11, estabelece de forma inequívoca as atribuições dos Municípios no que concerne à educação. Cumpre a estes, em especial, a organização, manutenção e o desenvolvimento dos órgãos e instituições que compõem seus respectivos sistemas de ensino, promovendo sua integração com as políticas e planos educacionais em nível federal e estadual.

Ademais, o inciso II do referido dispositivo legal atribui aos Municípios a responsabilidade pela ação redistributiva em relação às suas escolas. O inciso V, por sua vez, permite a oferta da educação infantil e, com primazia, do ensino fundamental. O Município pode, ainda, atuar em outros níveis de ensino, desde que as demandas de sua área de competência sejam integralmente satisfeitas e que os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino superem os percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal. O Art. 18 da LDB, ao dispor sobre os sistemas municipais de ensino, consolida que estes abrangem as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil sob a égide do Poder Público



municipal, além daquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como os órgãos municipais de educação.

Dessa forma, a competência municipal abarca, de maneira ampla, a definição e a execução de políticas educacionais locais, com vistas à aprimoramento da qualidade do ensino e ao fomento da participação e do bom desempenho dos agentes envolvidos no processo educativo. A proposição legislativa em comento, ao propor a concessão de premiações pecuniárias a professores, equipes gestoras, alunos e unidades escolares em virtude de sua participação em projetos educacionais, alinha-se diretamente ao escopo da autonomia municipal para a estruturação e o aperfeiçoamento de seu sistema de ensino, conforme preconizado pelos diplomas normativos antes mencionados. Tal iniciativa configura-se como um instrumento de incentivo e reconhecimento ao engajamento e à excelência, em consonância com o princípio da eficiência na gestão pública e com a busca pela qualidade social da educação, em conformidade com as diretrizes da gestão democrática, tal como previstas no Art. 14 da Lei nº 9.394/1996.

2.2. DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONCESSÃO DE PREMIAÇÕES EM PROJETOS EDUCACIONAIS

A proposição legislativa em comento harmoniza-se com os pilares principiológicos que norteiam a atuação da Administração Pública, conforme estatuído no Art. 37 da Constituição Federal, com especial atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No que tange ao princípio da **legalidade**, a iniciativa legislativa encontra sua base em permissivos constitucionais e legais que autorizam a intervenção municipal na área educacional e a instituição de mecanismos de fomento. A própria proposição, originada no Poder Executivo, fundamenta-se na competência privativa do Município para legislar sobre matérias de interesse local, o que abrange, de maneira incontestável, a organização de seu sistema de ensino.

O princípio da **impessoalidade** é salvaguardado pela natureza da premiação proposta, a qual se destina a reconhecer o mérito e o desempenho em projetos educacionais. Ao beneficiar um coletivo de professores, equipes gestoras, alunos e unidades escolares que participarem de iniciativas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, a concessão não se pauta em particularidades subjetivas, mas em critérios objetivos relacionados à participação e aos resultados em ações educacionais previamente delineadas. Tal abordagem visa incentivar a



inovação pedagógica e a valorização de boas práticas, em conformidade com o espírito do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que, ao estabelecer os princípios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, também ressalta a importância da imparcialidade em toda a atividade administrativa.

Quanto à **moralidade**, a iniciativa pauta-se em um propósito ético e socialmente relevante: a elevação da qualidade do ensino. A valorização e o estímulo dirigidos a profissionais da educação e aos estudantes configuram uma ação de inegável relevância social. A transparência na alocação dos recursos, o estabelecimento de critérios inequívocos para a concessão das premiações e a subsequente prestação de contas, elementos intrínsecos à gestão pública, reforçam a aderência a este princípio, corroborado pelo Art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999, que preconiza a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Finalmente, o princípio da **eficiência** é, de forma direta, contemplado pela proposta. O objetivo precípua da concessão de premiações reside no fomento à busca por resultados superiores, na adoção de metodologias pedagógicas inovadoras e no aprimoramento contínuo. Ao premiar o desempenho satisfatório e a participação ativa em projetos educacionais, o Poder Executivo busca otimizar a aplicação dos recursos públicos no setor educacional, promovendo um ambiente propício à produtividade e à excelência. Este propósito encontra eco no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca a eficiência entre os princípios fundamentais da Administração Pública. Adicionalmente, o Art. 237, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, ao prever a instituição de prêmios para ideias e trabalhos que promovam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais, evidencia a consonância do espírito da norma com a busca por melhorias e eficiência.

2.3. DA NATUREZA JURÍDICA DAS PREMIAÇÕES E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A natureza jurídica das premiações pecuniárias previstas no Projeto de Lei nº 012/2025 transcende a caracterização de mera remuneração ou contraprestação por serviços prestados, afastando-se, igualmente, de qualquer nuance indenizatória. Configuram-se, em sua essência, como **incentivos funcionais**, configurando um instrumento de reconhecimento e estímulo à excelência, bem como ao desempenho qualificado. Tal qualificação encontra respaldo na finalidade precípua da proposição: fomentar a inovação pedagógica e a valorização de boas práticas no âmbito educacional.



Este entendimento encontra substrato no Art. 237, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, que autoriza a instituição de prêmios destinados a ideias e trabalhos que promovam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais. Embora referido dispositivo se aplique especificamente ao regime jurídico dos servidores públicos federais, o princípio subjacente – o de premiar o mérito e a eficiência – é plenamente aplicável à Administração Pública em sua generalidade, servindo como parâmetro para a análise de iniciativas semelhantes em outros entes federativos.

Consequentemente, a natureza de incentivo dessas premiações guarda consonância direta com o princípio da **eficiência** na Administração Pública, este último consagrado no Art. 37 da Constituição Federal e detalhado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao premiar o desempenho individual e coletivo, bem como a participação ativa em projetos educacionais estratégicos, busca-se não apenas a valorização intrínseca dos agentes educacionais, mas, sobretudo, a otimização dos resultados gerados pela gestão pública na área da educação. Essa abordagem visa, pois, catalisar a busca por aprimoramento contínuo e a adoção de metodologias pedagógicas mais eficazes, culminando na entrega de serviços educacionais de qualidade superior à coletividade.

Dessa forma, a proposição em comento não se distancia do princípio da eficiência, mas, ao revés, o fortalece ao instituir mecanismos capazes de fomentar a produtividade e a excelência no seio da Rede Pública Municipal de Ensino. A Lei nº 14.133/2021, em seus Arts. 30, 35 e 39, ainda que voltada à disciplina de licitações e concursos, também aborda a temática de premiações e critérios de julgamento que privilegiam a qualidade técnica e o retorno efetivo para a Administração, reforçando a premissa de que o reconhecimento por mérito e desempenho constitui ferramenta legítima para a consecução dos objetivos públicos.

2.4. DA POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO PÚBLICO PARA PROJETOS EDUCACIONAIS E A APLICAÇÃO DE RECURSOS

A conformidade do Projeto de Lei nº 012/2025 com o arcabouço normativo orçamentário e financeiro revela-se patente, em virtude da estipulação expressa em seu texto de que o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado às premiações, será provido mediante dotações orçamentárias próprias, sem implicar qualquer ônus financeiro adicional ao erário municipal. Tal disposição encontra alicerce no Art. 68 da Lei nº 9.394/1996, que elenca as fontes de recursos públicos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, as quais englobam, entre outras, receitas



tributárias, transferências intergovernamentais, o salário-educação e incentivos fiscais.

A Constituição Federal, em seu Art. 212, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por meio do Art. 69, determinam percentuais mínimos da receita de impostos a serem aplicados anualmente por todos os entes federativos na manutenção e desenvolvimento do ensino. O Projeto de Lei, ao prever a utilização de dotações orçamentárias já existentes, demonstra a intenção de alocar fundos que se encontram dentro dos limites legais estabelecidos para o setor educacional, dispensando a necessidade de criação de novas rubricas de despesa ou de fontes de receita extraordinárias.

Adicionalmente, o Art. 70 da Lei nº 9.394/1996 especifica as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, abrangendo a concessão de bolsas de estudo a alunos e o incentivo financeiro-educacional. Embora a proposição em comento verse sobre premiações e não diretamente sobre bolsas de estudo, a natureza intrinsecamente incentivadora e a finalidade de estimular o desempenho e a participação em projetos educacionais guardam estreita correlação com o espírito de aplicação de recursos públicos para o aprimoramento da qualidade do ensino. Tal correlação se manifesta, em particular, no inciso IV do Art. 70 da LDB, que contempla "levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino".

A legalidade da destinação dos recursos públicos para as finalidades propostas está, por conseguinte, intrinsecamente vinculada à competência constitucional e legal do Município para organizar e desenvolver seu sistema de ensino, conforme já detalhado na análise precedente. Ao condicionar as premiações à participação em projetos educacionais implementados pela Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, o Projeto de Lei assegura que os recursos públicos serão aplicados em atividades que visam diretamente a melhoria da educação municipal, em estrita consonância com os objetivos da gestão pública educacional.

2.5. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PREMIAÇÃO EM PROJETOS EDUCACIONAIS SOB A ÓTICA DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A concessão de premiações pecuniárias, tal como delineada no Projeto de Lei nº 012/2025, destinada a professores, equipes gestoras, alunos e unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, não se amolda às



hipóteses de licitação ou de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/2021. A natureza intrínseca da premiação, enquanto instrumento de fomento e reconhecimento ao mérito e ao desempenho em projetos educacionais, diverge fundamentalmente dos objetos típicos de licitação, que visam à aquisição de bens, à contratação de serviços ou à execução de obras.

Nesse contexto, o Art. 30 da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os concursos, estabelece requisitos para a elaboração de projetos, prevendo a cessão de direitos patrimoniais ao vencedor. Embora tal dispositivo mencione a possibilidade de "prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor", este se refere a um cenário específico de produção intelectual e artística, o qual não se coaduna com a situação em apreço, onde a premiação visa recompensar a participação e o bom desempenho em atividades pedagógicas já consolidadas.

Similarmente, o Art. 35 da supramencionada Lei, que versa sobre o julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, é aplicável a contratações de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística. Essa disciplina difere, portanto, do escopo do Projeto de Lei em comento. A lógica subjacente à premiação educacional reside na valorização de esforços e resultados no âmbito do sistema de ensino, e não na aquisição de um produto ou serviço específico que demandaria, por sua natureza, um processo licitatório para a sua seleção.

O Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, ao delinear os objetivos do processo licitatório, como a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia de isonomia, não encontra paralelo direto com a finalidade da premiação ora analisada. Esta não visa à obtenção de uma proposta vantajosa no sentido de aquisição de bens ou serviços, mas sim à promoção de um ambiente educacional mais estimulante e produtivo. A aplicação dos princípios de isonomia e competitividade, pilares das licitações, não se traduz na exigência de um certame para a concessão de premiações por desempenho em projetos educacionais já implementados.

Ademais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seus dispositivos que versam sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, a exemplo do Art. 72, pressupõem a existência de uma contratação ou aquisição de bens e serviços. A premiação, neste cenário, não configura uma contraprestação por um serviço prestado ou bem adquirido pela Administração Pública, mas sim um ato de gestão voltado ao reconhecimento e ao estímulo.



Destarte, a concessão de premiações em projetos educacionais, quando realizada nos moldes propostos pelo Projeto de Lei nº 012/2025, com dotação orçamentária própria e vinculada a critérios objetivos de participação e desempenho, não demanda a observância do rito licitatório da Lei nº 14.133/2021, por não se configurar como hipótese de contratação de bens ou serviços.

2.6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO

A aplicação de recursos públicos, ainda que direcionados a premiações com finalidade precípua na área educacional, impõe a observância de mecanismos rigorosos de prestação de contas e de fiscalização. Tal imperativo visa a salvaguardar a transparência, o controle e a correta aplicação do erário, em estrita consonância com os preceitos do direito financeiro e das normativas atinentes ao controle externo.

Nessa perspectiva, a Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e execução de orçamentos e planos, estabelece em seu Art. 22 a necessidade de detalhamento dos programas especiais de trabalho nas propostas orçamentárias, os quais devem ser decompostos em estimativa de custos e metas, acompanhados de justificativas pertinentes. Ademais, o Art. 75 da referida norma legal preceitua que o controle da execução orçamentária abrange a legalidade dos atos que resultem na realização da despesa, a fidelidade funcional dos agentes públicos responsáveis pela gestão de bens e valores públicos, e o fiel cumprimento do programa de trabalho aprovado.

Complementarmente, o Art. 73 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina que os órgãos fiscalizadores, ao analisarem a prestação de contas de recursos públicos, priorizem a verificação do atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à educação. O Art. 72 da LDB, em sua redação atualizada pela Lei nº 15.001/2024, corrobora essa exigência ao reforçar a necessidade de apuração e divulgação detalhada das receitas e despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo dados específicos de relevância.

Outrossim, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu Art. 48-A, impõe aos entes da Federação a obrigação de garantir o acesso público a todas as informações relativas à execução da despesa, compreendendo o beneficiário de cada pagamento e o



procedimento licitatório adotado, quando este for aplicável, assegurando, assim, um elevado grau de transparência.

Diante desse arcabouço normativo, para que o Projeto de Lei nº 012/2025 seja exequível em plena conformidade com a legislação vigente, torna-se imprescindível que o Poder Executivo, em sede de regulamentação, estabeleça critérios objetivos e inequívocos para a concessão das premiações. Igualmente fundamental é a previsão de mecanismos de controle e fiscalização que assegurem a transparência na alocação e na utilização dos recursos, possibilitando, inclusive, a devida prestação de contas à sociedade e aos órgãos competentes de controle.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante da análise empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei nº 012/2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria. A proposição legislativa, ao prever a concessão de premiações pecuniárias como mecanismo de incentivo e reconhecimento no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, alinha-se à competência constitucional municipal para a organização e o desenvolvimento de seu sistema educacional, conforme estabelecem o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e o Art. 11, incisos II e V, da Lei nº 9.394/1996.

A fundamentação jurídica desenvolvida evidenciou que a iniciativa em comento respeita os princípios basilares da Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no Art. 37 da Carta Magna. A natureza jurídica das premiações, configuradas como incentivos funcionais e não como remuneração ou indenização, encontra respaldo na legislação pertinente e contribui para a consecução do princípio da eficiência administrativa.

Ademais, a previsão de custeio da iniciativa por meio de dotações orçamentárias próprias, sem gerar impacto financeiro adicional ao erário, atende aos preceitos de responsabilidade fiscal, em especial no que tange à observância dos limites de despesa e à adequação da previsão orçamentária, em conformidade com o Art. 165 da Constituição Federal e o Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que a proposição não demanda a observância do rito licitatório, visto que não se configura como hipótese de aquisição de bens ou serviços, mas sim como um ato de gestão voltado ao fomento da área educacional.



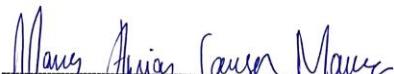
ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Em vista do exposto, recomenda-se à Mesa Diretora, com fulcro na análise jurídica realizada, a votação e aprovação do Projeto de Lei nº 012/2025. Sugere-se, outrossim, que o Poder Executivo, em sede de regulamentação, estabeleça critérios objetivos e transparentes para a concessão das premiações, detalhando os projetos educacionais elegíveis, os critérios de mérito e desempenho, bem como os procedimentos para a aplicação dos recursos e a subsequente prestação de contas. Tal medida se faz necessária em atenção ao disposto no Art. 22, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964, e no Art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, visando mitigar potenciais questionamentos quanto à imparcialidade e à moralidade administrativa, e assegurar a clareza e a legalidade do processo.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

São Francisco do Brejão – MA, 28 de outubro de 2025.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Moraes
Relator


Jhon Elis Cruz de Lima
Membro

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Francisco Pereira de Moraes
Presidente

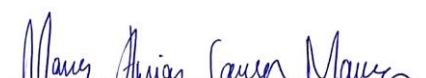

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Francisco do Santos Silva
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO


Tiago Lima Cavalcante
Presidente


Jhon Elis Cruz de Lima
Relator


Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro